ACÓRDÃO - AC00 - 1472/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5206/2022
PROTOCOLO	: 2166926
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: JAIR PEREIRA ALVES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ASPECTOS RELEVANTES – POSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E FISCAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADES FORMAIS – DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL E TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CARGO DE CONTROLADOR-GERAL COM FUNDAMENTO EM CONTRATO POR PRAZO TEMPORÁRIO – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DETALHAMENTO DO VALOR DO AJUSTE DE EXERCÍCIO ANTERIOR – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, as quais não apresentaram falhas dignas de restrição, mas apenas inconsistências que não constituem causas suficientes para a reprovação, sob o ângulo da materialidade e relevância, consistindo em impropriedades meramente formais, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação de recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes**, referentes ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do **Sr. Jair Pereira Alves**, secretário municipal de Saúde, com

fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bandeirantes, exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Jair Pereira Alves, secretário municipal de Saúde.

A prestação de contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica, por meio da ANA - FTCA - 5676/2023, fls. 674/686 (peça 46) manifestou-se apresentando algumas irregularidades detectadas.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 12068/2023, fls. 688/692 (peça 48) opinou pela regularidade com ressalva.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

As impropriedades abaixo foram identificadas pela equipe técnica (fls.681):

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias - Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão; Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas; Atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde, em que foram apreciadas as contas	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; LC 101/200, art. 48, caput CF/1988, art. 37, II Parecer–C-PAC00-7/2020	Sistema e-CJUR Apêndices A e B Portal transparência do município Fls. 06-09

	II- Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal III- cargo de Controlador Geral do Município de Bandeirantes com fundamento em contrato por prazo temporário		
2.1.3.3	Não apresentado detalhamento do valor do ajuste de Exercício Anterior.	MCASP 8, Parte V, item 4.3 f	Anexo 14 – peça 18 Notas Explicativas – peça 44
2.1.5	I. Não comprovada efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde – nomeação dos membros do Conselho de Saúde apenas em fevereiro de 2022; ausência de atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício e do Parecer das contas do exercício 2021. II. Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde - Não foi comprovada a disponibilização do Relatório de Gestão do SUS e Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação no Portal da Transparência da Prefeitura	Resolução CMS nº 453/2012 Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; LC 141/2012	Peças 32, 33 e 34 Portal Transparência do município Apêndice B

A gestão do FMS não apresentou falhas dignas de restrição. As inconsistências acima expostas, identificadas pela equipe técnica, não constituem causas suficientes para, sob o ângulo da materialidade e relevância, justificar a desaprovação das contas, consistindo em irregularidades meramente formais, portanto, insuficientes para macular as contas em julgamento.

As demonstrações contábeis representaram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS, referentes ao exercício financeiro de 2021, de acordo com as práticas contábeis aplicadas ao setor público.

Assim, recomenda-se ao responsável para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto aos documentos de remessa obrigatória, em atendimento às exigências do Manual de Peças Obrigatórias, e ao cumprimento integral do disposto no art. 31, *caput*, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, no tocante à Transparência da Gestão da Saúde.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Jair Pereira Alves, secretário municipal de Saúde, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB / MRMAM